

Imprensa Nacional  
Biblioteca Machado de Assis



B0033020

MO TRIBUNAL FEDERAL

*COMEMORAÇÃO DO CENTENRIO DA INSTALAÇÃO  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

*(Sessão solene realizada em 28-2-1991)*

BRASÍLIA  
1993

F 394.4  
B823C  
ex. 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

B0033020

COMEMORAÇÃO DO CENTENÁRIO DA INSTALAÇÃO  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*(Sessão solene realizada em 28-2-1991)*

F 394.4  
B. 823c  
CX. SJ

BRASÍLIA  
1993



Declaro aberta esta Sessão Solene do Supremo Tribunal Federal, especialmente convocada para comemorar o centenário de sua instalação.

Registro as honrosas presenças de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Doutor Fernando **Collor** de Mello; de Sua Excelência o Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; de Sua Excelência o Senhor Deputado **Ibsen** Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados; do Senhor Núncio **Apostólico**, de Embaixadores, Parlamentares, Ministros de Estado; do Senhor Cardeal Arcebispo de Brasília; de Ministros e Presidentes dos Tribunais Superiores; do Senhor Presidente do Tribunal de Contas; dos Senhores Ministros aposentados desta Corte; dos Senhores Presidentes e Membros dos 87 Tribunais do País que aqui estiveram, durante dois dias, reunidos no Supremo Tribunal Federal; dos Senhores Presidentes de todas as Associações de Magistrados do Brasil; de Membros do Ministério Público; de Magistrados; de Advogados, à frente o Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; de outras altas autoridades; dos funcionários do Supremo Tribunal Federal; dos Senhores e Senhoras que vieram, com o Supremo Tribunal Federal comemorar esta data magna.

Concedo a palavra ao ilustre Ministro Moreira Alves, para falar em nome da Corte.



Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Presidente da República; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal; Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República; altas autoridades presentes, Senhoras e Senhores.

Há cem anos, instalava-se o Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária realizada no salão do antigo Supremo Tribunal de Justiça, situado nos fundos do **prédio** da Relação, na rua do Lavradio, no Rio de Janeiro. Pouco antes, a 24 de fevereiro de 1891, havia sido promulgada a primeira Constituição republicana, que, nos artigos 55 a 59, o incluía no Poder Judiciário da União como órgão de cúpula, estabeleceu sua composição (quinze juizes, nomeados pelo Presidente da República com a aprovação do Senado, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para aquela Casa do Congresso) e lhe disciplinara as competências originária, em grau de recurso e em revisão criminal.

A instalação, porém, decorria de providências que se fundaram em normas editadas anteriormente. Já em 22 de junho de 1890, a Constituição provisória (Decreto 510) se referia a esta Corte. A 11 de outubro, o Decreto 848 organizou a Justiça Federal, e, conseqüentemente, o seu órgão máximo. O Decreto 1.030, de 14 de novembro, declarou que, com sua instalação, ficaria extinto o Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Lei de 18 de setembro de 1828. Como a Constituição de 1891 lhe manteve a estrutura, e já tendo sido nomeados seus juizes, o Decreto 1, de 26 de fevereiro do mesmo ano, determinou fosse o Supremo Tribunal Federal instalado dois dias depois, em sessão extraordinária.

A ata da sessão descreve a cerimônia a que se procedeu. A uma hora da tarde do dia apazado, sob a Presidência interina do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Visconde de Sabará, presentes quatorze dos quinze Ministros, abriram-se os trabalhos. Declarou o Presidente que se inaugurava o Supremo Tribunal Federal, ficando extinto o Supremo Tribunal de Justiça. Seguiu-se a posse dos Ministros, que juraram cumprir fielmente os deveres dos seus cargos e manter a Constituição da República e as Leis dos Estados. Ocupadas as respectivas cadeiras e lavrados os termos de posse em livro especial, passou-se a proceder à eleição

para a Presidência e Vice-Presidência, dela não participando os Ministros Alencar Araripe e Barão de Lucena que não podiam entrar em imediato exercício por estarem integrando Comissão do Executivo. Em votação *secreta*, foi eleito Presidente o Ministro Freitas Henriques, em primeiro escrutínio, com oito votos. Para a eleição do Vice-Presidente — e o eleito foi o Ministro Aquino e Castro —, três escrutínios foram necessários para alcançar-se a maioria absoluta. Freitas Henriques pediu a palavra, e «em frases *alevantadas* e mui expressivas, próprias do ato, agradeceu comovido a honrosa confiança que em si depositaram os seus colegas, declarando que se esforçaria o mais possível para corresponder sempre a tamanha prova de consideração, mas, que sabia quanto precisava, para o bom desempenho de sua alta judicatura, do auxílio eficaz dos seus amigos e bons colegas, o que solicitava». Cumprida a finalidade da reunião, o Visconde de Sabará a encerrou.

Cerimónia singela, sem discursos, apenas palavras de agradecimento do Presidente eleito. Iniciava-se a tradição do estilo que a Corte mantém, passado um século.

A criação do Supremo Tribunal Federal se inspirara no modelo da Suprema Corte *norte-americana*. Aliás, pouco antes da proclamação da república, em julho de 1889, Salvador de Mendonça e Lafayette Rodrigues Pereira, que iam aos Estados Unidos da América em missão oficial, receberam esta recomendação de D. Pedro II: «Estudem com todo cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós, as coisas não vão *bem*, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda a atenção a este ponto». Estava consciente o monarca de que, embora o Poder Judiciário tivesse sido incluído pela Constituição de 1824, entre os Poderes Políticos, o Supremo Tribunal de Justiça não desempenhava, nas questões concernentes às relações entre os Poderes e à delimitação de suas atribuições, qualquer papel, moldado que fora no estilo europeu das Cortes de Cassação, restringindo-se sua competência a pouco mais do que julgar os recursos de revista, sem efeito suspensivo, interpostos contra decisão proferida em última instância, sob o fundamento de nulidade manifesta ou de injustiça notória. A queda da monarquia impediu que a intenção de D. Pedro II fosse levada adiante. A república, *porém*, surge fortemente impregnada da influência da América do Norte. O Estado, que era unitário e em que não havia atritos mais *sérios* entre o governo central e os das Províncias pela subordinação destes àquele, se torna federal, com a consequente delimitação das esferas de competência entre a União e Estados-membros, a exigir Poder que lhe fiscalize a observância. De outra parte, a substituição do regime parlamentar pelo presidencial enseja maiores conflitos entre os Poderes Executivo e Legislativo. Na Exposição de Mo-

tivos do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, redigida por Campos Sales, então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, a função política do Poder Judiciário já está precisamente delineada, nestas passagens:

«A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contra a lei orgânica.

«O Poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito (...).

«A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglês, foi opor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época atual é opor, um limite ao poder ilimitado dos Parlamentos (...).

«Aí está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime *decaído*, e aquele que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De Poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esfera da sua autoridade para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros Poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão.

«É por isso que na grande União Americana com razão se considera o Poder Judiciário como a pedra angular do edifício federal e o único capaz de defender com *eficácia* a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues à austeridade da lei os crimes dos depositários do Poder Executivo».

A forte influência americana que ressalta dessa Exposição se faz sentir também no texto do Decreto, em cujo artigo 386 se lê: «Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *common law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal».

Nos cem anos de vida desta Corte, muitas foram as vicissitudes por que ela passou, várias as críticas que sofreu, diversas as *incompreensões* que suportou. Confrontadas, porém, as falhas com as virtudes, o saldo — e é o que importa para o julgamento das instituições, que, como os homens que a integram, têm o estigma da imperfeição — o saldo, repito, lhe é amplamente favorável.

Em sua fase inicial — de 1891 a 1898 —, não seria possível exigir-lhe, de imediato, a nítida consciência da função política que se lhe atribuíra com o controle de constitucionalidade indispensável para o equilíbrio federativo. Dois terços dos Ministros vinham do Supremo Tribunal de Justiça, trazendo, portanto, o condicionamento das limitações dele. Em nossos meios jurídicos, era escassa a divulgação da doutrina constitucional *norte-americana*. Explicáveis, pois, suas omissões e vacilações em face do Legislativo e do Executivo, defeitos que aos olhos da opinião pública pareciam maiores pelo desfavorável confronto da realidade próxima com a imagem ideal de perfeição que se ia criando em torno da distante Suprema Corte americana. Em pouco tempo, porém, as hesitações foram sendo afastadas pela rápida renovação de seus Ministros e pelo suceder de causas com intensa repercussão política, frequentes nos tempestuosos anos em que perigaram as instituições republicanas e as liberdades civis. Já então, começou a sofrer pressões que a Suprema Corte dos Estados Unidos já havia sofrido e viria ainda a sofrer, com as tentativas, junto ao Poder Legislativo, de *impeachment* de seus juizes ou de alteração do número deles. Assim, por haver o Supremo Tribunal, em 1893, declarado a invalidade do Código Penal da Armada sob o fundamento de que o Ministro da Marinha não podia editá-lo após a vigência da Constituição de 1891, Floriano Peixoto deixou de dar posse a seu Presidente e de preencher sete vagas, para as quais, mais tarde, nomearia dois generais e um *médico*, nomeações que não seriam aprovadas pelo Senado; e o líder do governo — Aristides Lobo — sustentou, na imprensa, que, com o julgamento que prolatara, havia praticado crime de abuso de autoridade, devendo responder perante o Parlamento. Depois, na Presidência de Prudente de Moraes, tendo a Corte decidido que as imunidades parlamentares persistiam durante o estado de sítio, sofreu ela áspera crítica em mensagem presidencial ao Congresso, e se pretendeu até a criação de cinco cargos de substitutos com os mesmos predicados exigidos para os Ministros efetivos, o que era maneira indireta de influir na sua composição nas hipóteses, então frequentes, de impedimento ou de licença. Registram-se, também, uns poucos casos de desobediência, como o do decreto de expulsão de dezesseis estrangeiros, em favor dos quais, em 1894, haviam sido concedidos *habeas corpus* para permanecerem no Brasil.

Mais tranquilos foram os anos de 1899 a 1909. Neles, a atuação da Corte se fez sentir principalmente nas questões relativas ao federalismo. A doutrina e a jurisprudência americanas já eram citadas com frequência nos trabalhos jurídicos, nas decisões judiciais e nos debates parlamentares. O Supremo Tribunal Federal, *porém*, por vezes, se afastava da orientação do constitucionalismo americano. Enquanto Campos Sales admitia a soberania dos Estados e inaugurava a «política dos governadores», sustentava ele que soberana era apenas a União. Ao contrário do rumo trilhado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que deixava à apreciação das Justiças estaduais as violações da Declaração de Direitos

ocorridas em seus territórios, não tergiversou em aplicar integralmente a Constituição em todo o país. É nessa época, também, que se ajuízam nele diversas questões de fronteiras entre Estados. Leis e decretos estaduais, que, numa verdadeira guerra tributária, estabeleciam barreiras alfandegárias em prejuízo do *comércio* interestadual, foram por ele declaradas inconstitucionais.

De 1910 a 1930, época em que se multiplicam as intervenções nos Estados e em que, a partir de 1922, ocorrem sucessivos levantes militares, foi chamada esta Corte a julgar questões de grande repercussão política, tendo sido amplamente *utilizado* o *habeas corpus* para conter a repressão do governo nos limites da lei. É nesse período que ela constrói o que a história registra como a *doutrina brasileira do habeas corpus*, por inexistir *ação* capaz de tutelar prontamente direitos e garantias que não se enquadravam nos limites tradicionais do direito de ir e vir. Sua atuação nesse terreno deu margem não só a que decisões — poucas, è certo - não fossem cumpridas (assim, a da concessão de *habeas corpus*, em 1911, por dualidade de Assembleias Legislativas no Estado do Rio de Janeiro), mas também a que, na Presidência de Hermes da *Fonseca*, João Luís Alves elaborasse projeto, que não vingou, para definir como crime de *responsabilidade* de seus Ministros a interpretação contrária à letra da lei. A reforma constitucional de 1926, de iniciativa de Arthur Bernardes, pôs termo a essa construção *jurisprudencial* com a redação dada ao dispositivo — o § 22 do artigo 72 da Constituição de 1891 — referente ao *habeas corpus*.

Segue-se o período que vai da revolução de 1930 à queda do Estado Novo em 1945. Deposto Washington Luiz, o Chefe do Governo provisório, por Decreto de 3 de fevereiro de 1931, reduz o número dos Ministros da Corte de quinze para onze. Dias depois, outro Decreto aposenta compulsoriamente seis deles: um, por haver, como *Procurador-Geral* da República, denunciado participantes de revoluções e conspirações ocorridas entre 1922 e 1926, e os demais por tê-los condenado. Em 1932, com a implantação da Justiça Eleitoral, deixa de existir o sério problema da dualidade de Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores, Governadores e Prefeitos, que havia sido causa da impetração de inúmeros *habeas corpus*. A Constituição de 1934 muda a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema; admite a *representação* de inconstitucionalidade interventiva, a ser proposta perante ele, para assegurar a observância, pelos Estados, das normas constitucionais federais sensíveis; outorga ao Senado, por carecermos do princípio do *stare decisis*, competência para atribuir *eficácia erga omnes* às decisões de inconstitucionalidade, suspendendo a vigência dos preceitos declarados inconstitucionais; e cria o mandado de segurança, que preenche a lacuna que a *doutrina brasileira de habeas corpus* pretendia suprir. Brevíssima, *porém*, é a vida dessa Constituição. Em 1937, implanta-se o Estado Novo. A Carta então outorgada restitui à Corte a denominação primitiva, mas lhe restringe o controle da constitucionalidade, permitindo, no *pará-*



grafo único do artigo 96, que «no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa do interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se este a confirmar por dois terços de votos de cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal». Essa prerrogativa è usada uma vez pelo Chefe do Executivo que, estando fechado o Congresso, confirma dispositivo de Decreto-lei que a Corte havia declarado inconstitucional. Em 11 de novembro de 1940, o Decreto-Lei 2.770 revoga princípio observado desde 1890, ao dar ao Presidente da República competência para nomear o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A queda do Estado Novo segue-se a promulgação da Constituição de 1946, abrindo-se novo período que vai até a revolução de 1964. Deposto Getúlio Vargas, o Ministro José Linhares, no exercício da Presidência da República, restaura a tradição da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Corte por seus pares. A Constituição de 1946 cria o Tribunal Federal de Recursos, passando-lhe a competência do julgamento, em apelação, das causas de que a União participa como autora, ré, assistente ou oponente. O descongestionamento a que visava essa providência não se verificou na medida do esperado, por se haver admitido recurso ordinário, para ele, contra decisão denegatória em mandado de segurança prolatada em última instância pelos Tribunais estaduais e federais. O crescimento numérico dos recursos extraordinários — em 1957, chegaram a 3.346 — impõe a adoção de duas importantes medidas: a da Lei n° 3.396, de 1958, que estabeleceu a obrigatoriedade da motivação do despacho de admissão desses recursos, exigência que, até então, só se fazia em caso contrário; e a da criação, por emenda regimental de 28 de agosto de 1963, da súmula como instrumento de agilização dos julgamentos. De outra parte, a promulgação das Constituições estaduais após a da Constituição Federal de 1946 deu margem à propositura de várias representações de inconstitucionalidade por violação dos princípios constitucionais federais sensíveis, sendo elevado o número de julgamentos de procedência. Causas que agitaram a opinião pública em virtude das turbulências políticas que se sucediam intermitentemente, lhe chegam para apreciação. Assim, entre várias outras, o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em favor do Presidente Café Filho contra seu impedimento decretado pelo Congresso em decorrência dos acontecimentos políticos e militares de novembro de 1955. No julgamento do mandado de segurança, Nelson Hungria e Mário Guimarães enfrentam frontalmente o delicado problema da posição da Justiça em face de rebelião armada vitoriosa. A certa altura de seu voto, acentua o primeiro deles: «Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra-insurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípios, expedir

mandado para cessar a insurreição». E o segundo, à indagação retórica sobre qual seria a atitude da Magistratura diante dos governos de fato, responde: «De absoluto respeito. De acatamento às deliberações. A Magistratura, no Brasil ou alhures, não entra na apreciação da origem do Governo. Do contrário, seríamos o Poder Judiciário a ordenar a contra-revolução, o que jamais se viu em qualquer país do mundo».

Em 31 de março de 1964, inicia-se novo ciclo revolucionário a que se sucede, mais de vinte anos depois, período de transição para o retorno à democracia, o qual culmina com a Constituição de 1988. Já em 9 de abril de 1964, è editado o Ato Institucional n° 1 que mantém a Constituição de 1946, com modificações. Aplicando o direito vigente, esta Corte concede vários *habeas corpus*, decisões que o Executivo respeita, embora com desagrado. Em 27 de outubro de 1965, o Ato Institucional n° 2 aumenta o número de Ministros da Corte para dezesseis, e exclui da apreciação judicial os atos revolucionários praticados com base na ordem institucional. A Constituição de 1967 confirma a composição da Corte, e declara que os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial, bem como outros, inclusive de natureza legislativa, fundados em Atos Institucionais e Complementares. A 13 de dezembro de 1968, novo Ato Institucional è baixado — o de n° 5, que outorga ao Presidente da República poderes excepcionais que lhe permitem atuar, sem apreciação do Judiciário, na ordem institucional que se sobrepõe à da Constituição vigente. Com isso, os atos de exceção saem da esfera judicial, desaparecendo a zona de atrito entre o Tribunal e o Executivo. O Ato Institucional n° 6, de 1° de fevereiro de 1969, reduz o número dos Ministros da Corte, que voltam a ser onze. Três dos dezesseis então em exercício são aposentados compulsoriamente, e dois outros requerem a inatividade. Mas, nesse período, também se observa que são aumentados os poderes do Supremo no âmbito da ordem jurídica não institucional. Assim, a Emenda Constitucional n° 16, de 1965, cria o controle de constitucionalidade dos atos normativos federais e estaduais em tese por ação direta, dando-lhe o monopólio do julgamento; a Constituição de 1967 lhe atribui competência legislativa para disciplinar, no Regimento Interno, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso. Mais adiante, a Emenda Constitucional n° 7, de 1977, além de determinar que o Conselho Nacional da Magistratura, por ela instituído, se componha de sete Ministros da Corte, aumenta a competência originária desta, introduzindo nela a representação para a interpretação de ato normativo federal ou estadual e a advocacia de causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais. Essa Emenda, ainda, a declara competente para a concessão de medida liminar em representação de inconstitucionalidade, e lhe permite, para que se flexibilizem as restrições ao conhecimento do recurso extraordinário, a adoção do instituto da arguição de relevância da questão federal.

Ao ser elaborada a Constituição de 1988, houve forte tendência para a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional

do molde europeu, integrada por juizes com mandato temporário. A uniformização do direito federal legal passaria para a competência da Corte a ser criada — o Superior Tribunal de Justiça —, que a faria por meio de recurso especial, sem as Restrições de conhecimento que deram margem à adoção da arguição de relevância. O peso da tradição do Supremo Tribunal Federal, porém, provocou reação que impediu se concretizasse essa tendência nas suas linhas mais radicais. **Manteve-se-lhe** a estrutura e se lhe ampliou a presença no terreno constitucional, criando-se o mandado de injunção e alargando-se o rol dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, admitida, inclusive, para declarar omissão inconstitucional. Retirou-se-lhe, porém, a função, que desempenhou por mais de noventa anos, de Tribunal unificador da aplicação do direito federal infraconstitucional, instituindo-se, para exercê-la, embora de modo imperfeito, o Superior Tribunal de Justiça. De sua competência saíram, também, a representação de interpretação e a advocatária, mas, em contrapartida, realçando-lhe a posição de cúpula do Poder Judiciário Nacional, outorgou-se-lhe competência para julgar originariamente as causas em que a magistratura é direta ou indiretamente interessada.

Este é o Supremo Tribunal Federal um século após sua instalação.

Moldado na Suprema Corte norte-americana, mas **atuando**, desde o início, sob condições jurídicas e políticas muito mais adversas, não desmereceu nem desmerece o modelo de que resultou.

Enquanto esteve a seu cargo a atribuição de uniformizar a exegese do direito federal legal, ele a cumpriu com impressionante volume de julgamentos que não encontra precedente em Cortes de sua estatura constitucional, e, portanto, como sóe acontecer nelas, com número reduzido de juizes, as mais das vezes sem substitutos. As restrições ao recurso extraordinário só se impuseram quando a tendência do aumento chegou a ponto de se temer pela viabilidade da prestação jurisdicional. Nos Estados Unidos, onde, ao contrário do que ocorre no Brasil, o âmbito de competência do direito federal é muito menor do que o do direito estadual, desde 1925 outorgou-se à sua Suprema Corte o poder discricionário de só julgar, das questões que lhe sejam submetidas, as que considere relevantes pelo interesse público que revelam.

Por outro lado, no exercício da função política do controle difuso e concentrado da constitucionalidade, bem como na defesa dos direitos e garantias, o Supremo Tribunal Federal também não fica a dever na comparação com aquela Corte, que, ao longo de sua história, tem sido igualmente acusada de falhas, omissões, injustiças e abusos de poder, só não o sendo de não se dispor a fazer contra-revolução por acórdão, porque exerce suas atribuições em país que, excetuada a guerra de secessão, não tem conhecido insurreições militares, estados de sítio, intervenções de fato nos Estados, prisões políticas.

A atuação do Supremo Tribunal Federal no controle da Constitucionalidade é muito mais ampla e intensa do que a da Corte que lhe serviu de modelo. Ou porque no Brasil haja mais leis inconstitucionais, ou porque o caráter analítico de nossas Constituições dê margem a maior número de arguições de inconstitucionalidade, o que é certo é que, entre nós, o número de leis declaradas inconstitucionais por este Tribunal é incomparavelmente superior ao de declarações dessa natureza nos Estados Unidos.

No terreno das construções jurídicas constitucionais de que é pródi-ga a Corte americana, não se pode pretender que o Supremo Tribunal Federal haja sido inerte. Não raras, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, as construções feitas por ele, como a de atribuir-se, antes de os textos constitucionais lho reconhecerem, o poder de deferir, em ação direta, liminar que suspende a vigência da norma pela possibilidade de vir a ser invalidada no julgamento definitivo.

Até no que respeita ao inconformismo e às represálias, tentadas ou consumadas, a que têm dado azo decisões de ambas as Cortes no decorrer de suas atribuladas existências, a nossa sustenta o confronto. E esse aspecto as enaltece, pois não é a subserviência, que desagrada, nem muito menos é ela que inspira a reação ou induz à desobediência.

Senhores:

Em 1892, em sustentação oral de *habeas corpus* em favor de presos políticos durante o estado de sítio, externa Rui Barbosa o respeito quase supersticioso com que se acerca desta Corte, e, exaltando-a, tem-na como instituída pela República com palavras semelhantes às da divina Atenas, nas Eumênides de Esquilo, ao criar o novo Tribunal para os cidadãos da Ática:

«Eu instituo este Tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante».

O presente, como futuro que é do passado, pode afirmar que assim tem sido.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through.

Palavras do Senhor Ministro  
**NÉRI DA SILVEIRA,**  
Presidente

Para falar em nome do Ministério Público, concedo a palavra ao ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Procurador-Geral da República  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procurador-Geral da República  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Este livro se refere ao Ministério Público, concebido e polido no  
ano 1934, sob a direção do Sr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Discurso do Doutor  
**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA,**  
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor Ministro Nêri da Silveira, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor Fernando Collor de Mello, Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor Doutor Ibsen Pinheiro, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Doutor Mauro Benevides, Digníssimo Presidente do Senado Federal; Excelentíssimos Senhores Ministros na atividade e os que já se afastaram desta Corte; demais autoridades presentes; Senhoras e Senhores.

«Hontem, a 1 hora da tarde, no salão do antigo Supremo Tribunal de Justiça, foi installado o Supremo Tribunal Federal, sob a presidência interina do Sr. Visconde de Sabará (presidente daquelle tribunal).»

Foi assim que o *Jornal do Commercio*, em sua edição de 1<sup>o</sup> de março de 1891, iniciou a notícia da instalação do órgão máximo do Poder Judiciário previsto no artigo 55 de nossa primeira Constituição republicana.

Há exatamente um século, no dia 28 de fevereiro de 1891, nascia este Supremo Tribunal Federal.

Quinze eram seus integrantes e um deles, designado pelo Presidente da República, exercia o cargo de Procurador-Geral da República.

Eis aí o elo entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, que, como instituição, não havia, ainda, merecido tratamento constitucional.

Durante a primeira República, Albuquerque Barros, Trigo de Loureiro, Souza Martins, Lúcio de Mendonça, Antunes de Figueiredo Júnior, Belfort Vieira, Ribeiro de Almeida, Epitácio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Muniz Barreto, Pires de Carvalho e Albuquerque e Bento de Faria foram Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas, para sempre, figuram na galeria dos Procuradores-Gerais da República.

Com a Constituição de 1934, a situação se modifica. Já não è mais um Ministro do Supremo o Procurador-Geral da República, mas foram vários os Chefes do Ministério Público que vieram honrar esta centenária instituição:

Carlos Maximiliano, Hahmemann Guimarães, Luíz Gallotti, Carlos Medeiros, Evandro Lins, Osvaldo Trigueiro, Decio Miranda, Xavier de Albuquerque e Firmino Paz.

E, hoje, aqui estão os eminentes Ministros Moreira Alves e Sepúlveda Pertence.

Por isso, a sensação do Ministério Público, neste instante de celebração solene do centenário deste Tribunal Maior, não é a de um estranho ou de mero visitante, mas de alguém muito familiar, que tem assento constante nesta Casa.

De alguém que participa, ativamente, dos seus trabalhos judiciais e conhece, compreende e vive suas preocupações com a realização da justiça e com o fortalecimento de nossas instituições democráticas.

Este Supremo Tribunal Federal, centenário, não é para o Ministério Público «esse outro desconhecido» de que falava Aliomar Baleeiro, embora se possa constatar que o povo brasileiro, em geral, não lhe foi, ainda, devidamente apresentado.

Se nestes cem anos de existência foram várias as vicissitudes experimentadas, principalmente no seu início, como natural reflexo da instabilidade republicana brasileira, fruto de uma imitação do federalismo e do presidencialismo norte-americanos, divorciados de nossa histórica cultura de além-mar, o certo é que esta Casa, no correr dos anos, firmou-se como instituição defensora da Constituição e das liberdades públicas.

Despidos de qualquer conduta demagógica, seus membros não são vocacionados a arrobos reformistas ao arpejo da lei, que só recrudeceriam o vezo brasileiro de ter leis em profusão, sem a necessária disposição para cumpri-las.

Prudência, sem omissão, é a característica deste excelso Tribunal, em seu mister exegético, sabedor de que é responsável por propiciar a segurança jurídica indispensável ao convívio social.

Mas, nem por isso, se nega a contribuir, com seus julgados, para o aprimoramento e fortalecimento de nossas instituições sociais e políticas, sem o que o regime democrático se reduz a quimera.

No dizer de Aliomar Baleeiro, «o Supremo Tribunal Federal não se confunde com algo de estático, rígido, cadavérico, frio e marmorizado. Não. A Corte egrégia palpita, mutável e dinâmica, ao impulso da história».

O Brasil tem razões de sobra para se orgulhar de seu Supremo Tribunal Federal.

Por isso, atuar como Ministério Público perante esta excelsa Corte de Justiça é dádiva inigualável.

Conhecê-la de perto e cooperar no desempenho de sua múltipla competência, precipuamente, a de guarda da Constituição engrandece o Ministério Público.

Neste momento, deveria a instituição por mim chefiada se alongar mais na análise dos trabalhos deste Colendo Tribunal, como forma de proclamação pública de sua importância vital para o Estado Brasileiro.

Mas, soaria como elogio suspeito, dada a nossa estreita convivência.

Assim, é bastante dizer que cem anos são passados e o vigor institucional do órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil é cada vez mais sentido em nossos dias.

E que assim seja sempre mais, a servir de exemplo às ainda frágeis instituições existentes e cujo fortalecimento é condição indispensável de sobrevivência do próprio Estado Democrático de Direito.

Viva, pois, o centenário Supremo Tribunal Federal, para o bem-estar de todos nós brasileiros!

Muito obrigado!

Palavras do Senhor Ministro  
NERUDA SILVEIRA  
Presidente





Para falar em nome dos Advogados, concedo a palavra ao Dr.  
Ophir Filgueiras Cavalcante.

Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor Fernando Collor de Mello, Presidente da República do Brasil; Excelentíssimo Senhor Senador Mauro Benevides, Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República; Excelentíssimos Senhores Ministros componentes desta Casa; Excelentíssimas demais autoridades aqui presentes ou representadas; prezados colegas Advogados, Senhoras e Senhores.

Sucedendo ao Supremo Tribunal de Justiça, do Império, surge a 24 de fevereiro de 1891, na primeira Constituição republicana, o Supremo Tribunal Federal. Essa Corte augusta, hoje centenária, iniciava então trajetória que se fez historicamente marcante, assinalada, como é própria das instituições fundamentais, por grandes momentos e ocasiões mais discretas.

Independentemente da qualificação que se dê a certas etapas de sua caminhada, o Supremo sempre teve a orná-lo as inteligências e culturas jurídicas mais brilhantes do País, de sorte que, a par de seu papel de guardião tutelar de nosso arcabouço jurídico, desempenhou ele, ademais, as atividades de autêntico e luminoso Areópago, onde se forjaram os pensamentos de quantos acreditaram sempre no Direito como valor supremo de uma sociedade e fator de sua renovação e mudança em busca do ideal de justiça.

Aliás, o testemunho mais eloquente, da sua dúplice condição de templo do saber jurídico e usina dos sonhos dos ideais de justiça, se manifesta na circunstância de não ter ele jamais escapado indene à fúria repressiva de quantas ditaduras, em tempos que se deseja para sempre superados, desabaram sobre o País. Nessas oportunidades, ou foram afastados seus mais atuantes integrantes, ou suas competências e garantias foram amesquinhasadas ou suprimidas — mas a Corte escapou, todavia, ilesa, o que somente reforça o julgamento merecidamente meritório, que ela tem recebido da Nação.

Um verdadeiro Estado de Direito depende muito menos das leis que um Congresso produza, ou do espírito democrático que balize a atuação do Executivo, que da atuação serena mas firme dos seus juizes e tribunais. Essa verdade tem seu significado ampliado, quando nos deparamos com as competências do Supremo Tribunal Federal e como são elas efetivamente vivenciadas, cotidianamente. O Brasil *será* tanto mais feliz e digno, maior e exemplar, quanto mais aplicado e fiel for seu Supremo Tribunal, ao papel que lhe è constitucionalmente atribuído. E esse papel pode ter seu conteúdo cristalinamente resumido: o Supremo Tribunal Federal è a expressão pinacular de um dos Poderes de Estado, que aos outros não se subordina nem a eles è inferior. E mais até: a eles suplanta, porque cabe ao Judiciário dizer da validade ou invalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, quer se trate de seus atos típicos, quer se cuide de seus atos não específicos.

Na presente quadra que o país atravessa, em que a ânsia de administrar e legislar, a pretexto de corrigir nossas patologias e deficiências, tem não poucas vezes atropelado os parâmetros legais e constitucionalmente elaborados, è no Supremo Tribunal Federal que a cidadania e a sociedade podem procurar — e encontrar — o apoio seguro, o espede certo, que as protegerá do arbítrio e da aleivosia. Até aqui, registra-se com alegria não tem faltado o Supremo à realização desse papel, singularmente revestido da dupla condição de um Poder a um só tempo jurisdicional e moderador.

A Ordem dos Advogados do Brasil, exatamente por prezar ao extremo essa tarefa do Supremo Tribunal Federal, e por proclamar com reconhecimento seu aplauso à maneira como a Corte dela tem cuidado, se bateu, enfaticamente, pela sua caracterização como Corte eminentemente constitucional.

Há razões de sobra, de júbilo e orgulho, para quantos aqui hoje se reúnem, em comemoração aos cem anos do Supremo. A palavra dos advogados, que não poderia faltar, è, em suma, a de gratidão por tudo que a Corte já realizou; e de fé no futuro do Pretório Excelso, pela certeza de que, além da sabedoria dos seus membros, a própria sabedoria da instituição guia seus passos, conduzindo-a sempre nas sendas e trilhas do recato, da honra, da austeridade e da consciência de sua histórica e fundamental **posição**, no conjunto dos alicerces básicos da cidadania e da sociedade. Que assim seja, perenemente.

Palavras do Senhor Ministro  
NÉRI DA SILVEIRA,  
Presidente

Agradeço, em nome da Corte, a presença de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Doutor Fernando Collor de Mello; de Sua Excelência o Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; de Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro; e das demais autoridades referidas inicialmente. Agradeço também a presença das Senhoras e dos Senhores.

Este é, sem dúvida, um momento de festa para o Poder Judiciário, que também aqui está reunido na pessoa e na representação dos Presidentes de todos os Tribunais do País e também de todas as Associações de Magistrados do Brasil.

Será aberta à visitação de quantos assim o desejarem uma exposição sobre os 100 anos do Supremo Tribunal Federal, no *hall* de entrada deste prédio-sede da Corte.

Também, a seguir, será lançado carimbo comemorativo desta data, no Salão Branco contíguo a este Plenário, com a presença de Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Peço aos presentes que permaneçam em seus lugares até que a Corte, — acompanhada de Suas Excelências o Senhor Presidente da República, o Senhor Presidente do Congresso Nacional e o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados —, se retire para o Salão Branco, onde Sua Excelência o Senhor Presidente da República receberá os cumprimentos dos Membros da Corte e todos poderão confraternizar com o Tribunal, pela efeméride.

Está encerrada a Sessão.

Presidente do Supremo Tribunal Federal  
SERGI DA SILVA  
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL  
SALA DE AULAS  
CIVIL  
1994



